



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 265 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/03/2016
PROCESSO Nº. 2/52/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200911842-6
RECORRENTE: CASCAVEL COURO S LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. CONVERSÃO DO CURSO DE JULGAMENTO EM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.
Recurso Ordinário provido parcialmente, por maioria de votos. Decisão pelo parcial deferimento do pedido de restituição, por maioria de votos, entendendo pela idoneidade da nota fiscal. Reformada, em parte, a decisão singular. Parecer da Assessoria Processual Tributária pelo indeferimento 1. Decisão, também, por maioria de votos, da conversão do julgamento na realização de perícia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa **CASCAVEL COURO S LTDA**, inscrita no CGF sob o nº 06.264.234-0, apresenta pedido de restituição, às fls. 2 à 14 dos fôlios processuais, em decorrência do pagamento do auto de infração de nº 2009.11842-6.

A julgadora de 1ª instância indefere o pedido de restituição formulado pela empresa, sob o pálio, em suma, de que *"a operação foi identificada, porém não através da nota fiscal, como seria o correto, mas somente após a fiscalização e a lavratura do Termo de Retenção, não tendo sido feita a necessária regularização da irregularidade no prazo concedido. Entendo, portanto, que as irregularidades mencionadas acima, sem as correções devidas, tornam de fato inidôneo o documento fiscal de nº 2563, tendo sido correto o procedimento de fiscalização em lavrar o auto de infração de nº 2009.11842-6."*

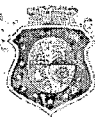


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inconformada com a negativa do pleito, reingressa nos autos a empresa requerente, alegando, em síntese:

1. **Inexistência de omissão de dado para identificar a operação.** O argumento de falta de compreensão da operação cede perante a evidência fática de que a retenção se dava para exigir o imposto na operação anterior;
2. A parte cuidou de esclarecer tal circunstância ao posto fiscal, já suscitando que o posto fiscal estava desejando suscitar o argumento de inidoneidade, no visio de substituir a competência do CESUT. Cita o fax enviado;
3. Em sequência e fiel à noção de que não seria caso de inidoneidade documental e sim de esclarecimento sobre o pagamento de imposto devido na importação, recorremos ao CESUT;
4. **Enfim, é impossível - salvo se desconsiderar a prova dos autos — compreender que houve omissão de informações. Não houve sequer um convincente enquadramento no art. 131 do RICMS;**
5. **Por outro lado, não existe dispositivo que obrigue a descrever, nas operações de saída de bens em comodato, os fatos sobre operação anterior de aquisição do bem.** O contribuinte deverá apenas provar com o contrato de comodato, como se vê do art. 4º, § único, inciso I e descrever porque não deva incidir o imposto nessa operação. Não é obrigado a tratar a anterior;
6. **Descumprimento do art. 829 do RICMS.** A par da distinção, o RICMS dispõe ao servidor fazendário duas opções: Se houver o enquadramento posto ao art. 829, aplicar-se-á o art. 830, que consiste na lavratura do auto de infração, de imediato. Se não houver o enquadramento posto ao art. 829, aplicar-se-á os arts. 831 e 832, com possibilidade de regularização da mercadoria;
7. **Decurso do prazo de 5 anos.** A forma de proceder do posto seria com base nos §§ 12 e 13 do art. 13 do RICMS. Mas na época da importação, 1/10/1998, tais dispositivos não existiam. Foram insertos no RICMS através do art. 2º do Dec. 27.913, de 15/9/2005;
8. Na época, os diferimentos de ICMS eram concedidos por despacho e isso foi feito mediante o despacho nº 299/98, o qual se reportava ao Protocolo de Intenções. O da interessada descreve na sua cláusula 12ª de que a desincorporação do bem é que deve gerar a obrigatoriedade de pagamento. Ou seja, somente quando o bem deixasse de compor o ativo da empresa haveria a quebra do diferimento;
9. Há de se considerar, outrossim, o decurso do prazo de cinco anos, o que frustra a apropriação de crédito, bem como da cobrança do imposto;
10. Essa circunstância de decurso de prazo de cinco anos constou em regra no RICMS. Consta no art. 14, conforme redação do Dec. 30.115/2010;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSÉLHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

11. Reforça-se que a nota fiscal de saída de comodato deu saída aos 13/8/2009. Considerando que o imposto não foi exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro, não se deve aplicar o art. 74, IV, o qual determina esse momento como a data do pagamento do imposto;
12. Somente ao dia 20 do mês seguinte é que haveria o recolhimento do ICMS. Ou seja, haveria o prazo a pagar até 20/9/2009, sendo a empresa autuada em 3/9/2005;
13. Pelo que requer, ao final, seja julgada improcedente a autuação e, por consectário, deferido o pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CASCAVEL COUROS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, o pedido de restituição, às fls. 2 à 14 dos folios processuais, em decorrência do pagamento do auto de infração de nº 2009.11842-6, nos termos da legislação processual vigente.

A Assessoria Processual Tributária ao emitir o Parecer nº 637/2014 (fls. 126/131), posicionou-se contrariamente ao pedido de restituição, segundo síntese da transcrição do mesmo a seguir:

"(...)

Infere-se, pois, que a nota fiscal a que se refere a autuação que deu ensejo ao pedido de restituição em análise revela-se inidônea, por conter declaração inexata no que diz respeito ao encerramento do diferimento, bem como por não haver qualquer menção ao recolhimento do ICMS diferido. Cite-se o artigo 131, do RICMS/CE:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III — contenha declaração inexata ou que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

José Ribeiro Neto (Direito Tributário e Legislação Tributária do Estado do Ceará, fl. 557), ao explicitar o inciso citado, elucida que: "*Outra hipótese de inidoneidade é a omissão, ou indicação equivocada ou indevida, no respectivo documento fiscal, de operações sujeitas à imunidade, não-incidência, isenção, diferimento, suspensão ou redução de base de cálculo ou de alíquota, não sendo tais circunstâncias expressamente indicadas no documento fiscal ou indicadas de forma equivocada. (grifo nosso)*"

Argui, ainda, o requerente que teria decaído o direito da Fazenda exigir o ICMS diferido, em face do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do diferimento.

Contrariamente, afirma-se que o início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir da data de interrupção do diferimento, aplicando na espécie o art. 173, I, do CTN.

Merece transcrição acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que em caso semelhante decidiu que sendo inviável o lançamento do tributo, não há o transcurso do prazo decadencial, senão vejamos:

"EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE DRAWBACK. IOF. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1 — Inexistindo outra forma de constituição do tributo, aplica-se a inteligência do inciso I do art. 173 do CTN, que define como marco inicial da decadência tributária o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Portanto, na vigência do acordo de drawback não houve o transcurso do prazo decadencial, pois inviável o lançamento do tributo.

2 — Vencido o prazo para o contribuinte efetuar as exportações acordadas e sendo verificada a sua inadimplência, passa a fluir o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao inadimplemento do acordo de drawback.

Do mesmo modo, o diferimento tem o condão de postergar o prazo de exercício do Fisco de exercer o direito potestativo do lançamento. Mas, uma vez interrompido o diferimento, no caso concreto pela saída da mercadoria deste Estado, passa a fluir o prazo decadencial.

Como a nota fiscal de comodato deu saída em 13/8/2009, o prazo decadencial teve início no primeiro dia do exercício seguinte, em 1/1/2010, esgotando-se cinco anos após, em 1/1/2015.

Desta forma, fica evidente que a empresa cometeu o ilícito narrado no Auto de Infração nº 2009.11842-6. Logo, não merece reparos a decisão de 1ª Instância pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista a procedência da infração imputada à empresa recorrente.

(...).

Ex positis, após a análise do conjunto probatório que compõe o presente processo administrativo, a 2ª Câmara do CRT decidiu, por maioria de votos, pelo parcial provimento do recurso ordinário interposto e, também, por maioria, a reforma da decisão singular e, ainda, a conversão do curso de julgamento na realização de perícia, com vistas a que seja atendido os itens "I e II" constantes da Ata de Julgamento (48ª Sessão Ordinária), nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em *sessão*, do representante da Procuradoria Geral do Estado, parte integrante da presente Resolução, independentemente de sua transcrição total ou parcial, após esta providência, dê-se aos autos, o seu trâmite regular.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CASCABEL COURO S LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão singular e decidir pelo parcial deferimento do pedido de restituição, em face da decisão relativa aos seguintes aspectos: 1) reconhecimento de que a nota fiscal, objeto da autuação, não é inidônea, entretanto, emitida em operação interestadual, fez encerrar o diferimento, portanto, passou a ser devido o imposto não recolhido por ocasião da entrada do bem, conforme previsão estatuída o art. 13, § 12, inciso II, do Decreto no 24.569/97. 2) reconhecimento que o ICMS diferido, quando da entrada, deve ser atualizado monetariamente sem aplicação de mora. Ato contínuo, decidiu-se, por maioria de votos, converter o curso do julgamento na realização de perícia, com vistas a que seja atendido aos seguintes quesitos: I - proceder a atualização monetária do ICMS importação desde a data do desembarço aduaneiro até o efetivo recolhimento da quantia a que se refere a pretensa restituição; II - proceder o cotejamento do ICMS devido, atualizado nos moldes supra, com a importância recolhida; III - demonstrar o resultado do comparativo entre os itens I e II. Foi voto, e vencido, o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pelo indeferimento do pedido de restituição, por considerar inidôneo o documento fiscal objeto da autuação. Tudo nos termos do voto do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em *sessão*, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do representante legal da recorrente, Dr. Rafael de Souza Pereira, para sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

PI
LÚCIA DE FATIMA CALOU DE ABREU
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

PI
Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

PI
Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

PI
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

PI
Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PI
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PI
Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

PI
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

PI
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 07/08/16

PI
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO